LEI Nº 2.216 DE 05 DE ABRIL DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, REVISA A LEI Nº 1.786/2007 CORRELATA AO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, E INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA E O PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR EM JEQUIÉ/BA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CONSIDERANDO os dispositivos legais da Organização das Nações Unidas para o esporte.

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1998.

CONSIDERANDO as diretrizes elencadas na Política Nacional de Esporte.

CONSIDERANDO os Art. 4º, o inciso IV do Art. 16, Art. 59, Art. 71, o inciso XI do Art. 94, o inciso XII do Art. 124, alínea a) do inciso I do Art. 149, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CONSIDERANDO o inciso I do Art. 2º, o inciso VI do Art. 26 e o parágrafo 3º do Art. 40, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001(Estatuto da Cidade).

CONSIDERANDO os artigos 8°, 28°, 42°, 43° e 44° do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

CONSIDERANDO os artigos 3°, 10°, 20°, 50° do Estatuto do Idoso.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.585 de 04 de julho de 2012, referente ao Sistema Estadual de Esporte e Lazer do Estado da Bahia.

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Municipal de Esporte e Lazer de Jequié no intuito de organizar e modernizar a política e gestão do esporte e lazer com base nas prerrogativas legais supracitadas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Art. 2º – O Sistema Municipal de Esporte e Lazer de Jequié tem como objetivo estruturar o processo de planejamento, execução e avaliação da política municipal esporte e lazer estabelecendo mecanismos de gestão pública que potencializem ações plurais, representativas e descentralizadas.

Art. 3º – O Sistema Municipal de Esporte e Lazer compreenderá:

I – A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
II – O Conselho Municipal de Esporte e Lazer;
III – O Fundo Municipal de Apoio ao Esporte;
IV – A Política Municipal de Esporte e Lazer;
V – As entidades municipais de administração do esporte e lazer;
VI – As entidades municipais de fomento a prática esportiva, recreativa, atividade física e lazer;
VII – As Instituições de Ensino Superiores públicas e/ou privadas situadas no município que ofertem o curso de Educação Física e/ou Tecnólogo em Gestão Esportiva.

§ 1º – As entidades municipais de administração do esporte previstas no inciso V do caput deste artigo são associações civis de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, tendo suas competências definidas nos seus estatutos, assegurando nas suas constituições direitos iguais a todos os seus filiados.

§ 2º – As entidades de prática esportiva, recreativa, atividade física e lazer previstas no inciso VI do caput deste artigo são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da Lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

Art. 4º – A competências da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, estão em conformidade com a lei nº 1.650/2005, que dispõe sobre a Criação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 5º – O Fundo Municipal de Apoio ao Esporte - FMAE, criado a partir da lei nº 1.742/2007, fica destinado a subsidiar entidades e eventos esportivos.

Parágrafo Único: Também compreenderá o Sistema Municipal, a lei 1.737/2007, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais ao contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Jequié, para realização de projetos esportivos.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Art. 6º – A Política Municipal de Esporte e Lazer será balizada pelos seguintes princípios:

I – Governança administrativa e financeira, em compliance com os regulamentos externos e internos;

II – Ética na gestão do esporte e lazer;

III – Eficiência, eficácia e efetividade na gestão do esporte e lazer;

IV – Responsabilidade social das entidades que compõem a Política de Esporte e Lazer municipal;

V – Gestão participativa, no que diz respeito ao planejamento, monitoramento e avaliação das ações de esporte e lazer.

Art. 7º – A Política Municipal de Esporte e Lazer será balizada pelas seguintes diretrizes:

I – Do diagnóstico, garantindo o processo analítico permanente de toda a estrutura correspondente ao esporte e lazer no município;

II – Da organização, assegurando o funcionamento estruturado e sistêmico junto às entidades que compõe o Sistema Municipal de Esporte e Lazer;

III – Da intersetorialidade, possibilitando articulações institucionais entre as diversas áreas de interesse correspondente às práticas de esporte e lazer;

IV – Da autonomia, estabelecendo à prática de esporte e lazer como livre e facultativa para pessoas físicas e/ou jurídicas conforme a capacidade e interesse de cada um;

V – Do acesso, ofertando e apoiando ações referentes ao esporte e lazer;

VI – Do controle social, assegurando a participação popular junto à Política Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 8º – A Política Municipal de Esporte e Lazer será balizada pelos seguintes objetivos:

I – Estabelecer um planejamento participativo, descentralizado e democrático referente à gestão municipal de esporte e lazer;

II – Promover ações e políticas destinadas a assegurar o acesso do cidadão à prática esportiva e de lazer;

III – Fomentar à prática esportiva nos âmbitos formal e não formal, atendendo as demandas coletivas elencadas na diagnose técnico-científica;

IV – Estimular iniciativas esportivas, mediante a termos de convênios, acordos e/ou assemelhados, com instituições públicas, privadas e do Terceiro Setor;

V – Promover a intersetorialidade entre as ações do poder público municipal e da sociedade civil.

Parágrafo Único. A participação do setor privado e do Terceiro Setor nas ações atribuídas no parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei e de leis complementares.

Art. 9º – As ações estratégicas da Política Municipal de Esporte e Lazer são:

I – Realizar, anualmente, o Censo Esportivo Municipal;

II – Mapear a quantidade, as condições de uso e distribuição geográfica dos espaços e equipamentos esportivos e de lazer;

III – Elaborar o Plano Municipal de Esporte e lazer com base nos dados elencados no Censo Esportivo Municipal, mapeamento dos espaços e equipamentos de esporte e lazer bem como dados socioeconômicos e demográficos do município;

IV – Realizar, anualmente, fóruns de planejamento e avaliação do Plano Municipal de Esporte e lazer;

V – Realizar, bianualmente, a Conferência Municipal de Esporte e Lazer com vistas à avaliação da Política Municipal de Esporte e Lazer;

VI – Monitorar a execução orçamentária da Função Desporto e Lazer alocada na Lei Orçamentária Anual;

VII – Planejar, executar, monitorar e avaliar o programa municipal de esporte educacional;

VIII – Planejar, executar, monitorar e avaliar o programa municipal de esporte de participação;

IX – Planejar, executar, monitorar e avaliar o programa municipal de esporte de formação;

X – Planejar, executar, monitorar e avaliar o programa municipal de esporte de rendimento;

§ 1º – Conforme disposto na lei federal n. 9.615/1998, o Desporto Educacional previsto no inciso II do caput deste artigo é praticado através dos sistemas de ensino, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, busca alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

§ 2º – Conforme disposto na lei federal n. 9.615/1998, o Desporto de Participação previsto no inciso II do caput deste artigo ocorre de maneira voluntária, às práticas desportivas são compreendidas pela contribuição para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação;

§ 3º – Conforme disposto na lei federal n. 9.615/1998, o Desporto de Desporto de Formação se caracteriza pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos atrelados às práticas desportivas, que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo destas práticas em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 4º – Conforme disposto na lei federal n. 9.615/1998, o Desporto de Rendimento é praticado segundo normas gerais e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com o objetivo de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Art. 10 – Revisa a lei nº 1.786/2007 que institui o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 11 – É de competência do Conselho Municipal de Esporte e Lazer junto com a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:

I – Realizar a Conferência Municipal de Esporte e Lazer a cada dois anos;

II – Realizar fóruns anuais de planejamento e avaliação do Plano Municipal de Esporte e Lazer;

III – Promover audiências públicas que tematizem o campo esportivo;

IV – Criar ferramentas de participação nas redes sociais que possibilitem a divulgação das ações realizadas e a discussão permanente sobre o campo esportivo;

V – Fiscalizar denúncias que digam respeito a programas, competições e eventos esportivos do município;

VI – Fiscalizar as entidades esportivas conveniadas à Prefeitura Municipal;

VII – Opinar sobre a concessão de subvenções a entidades esportivas do município;

VIII – Pronunciar-se sobre construção e manutenção de equipamentos de esporte e lazer do município;

IX – Fiscalizar aplicação de verbas federais, estaduais e municipais alocadas para o esporte e lazer, a partir de iniciativas governamentais no âmbito do Município e/ou em parcerias com agentes privados, visando a preservação do interesse público;

X – Elaborar seu regimento interno;

Art. 12 – O Conselho Municipal de Esporte e Lazer, será constituído por 34 membros – sendo 06 (seis) membros indicados pelo Executivo – eleitos por entidades representativas do setor e da sociedade civil, como segue:

I – Composição dos membros do Conselho:

01 representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
01 representante do Fundo Municipal de Esporte e Lazer;
01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
01 representante da Secretaria Municipal de Cultura;
03 representantes do Esporte de Participação;
03 representantes do Esporte de Formação;

03 representantes do Esporte de Rendimento;
02 representantes do Esporte Educacional;
01representante dos Esportes de Quadra;
03 representantes das Artes Marciais;
02 representantes dos Esportes Aquáticos;
02 representantes dos Esportes Radicais e de Aventura;
03 representantes do Esporte Adaptado;
03 representantes das Instituições de Ensino Superior;
02 representantes da Recreação e Lazer;
01 representante do Jornalismo Esportivo.

Parágrafo Único. Para a formação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer do Município de Jequié a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer promoverá audiências públicas com os representantes de entidades citadas no inciso I, do art. 12 propiciando os meios necessários para eleição dos membros representantes.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA BOLSA ATLETA MUNICIPAL

Art. 13 – Fica instituído no município de Jequié/BA o Programa Bolsa Atleta Municipal com o objetivo de valorizar e incentivar os atletas e paratletas residentes no município à prática esportiva, viabilizando suporte para o treinamento e participação em competições municipais, regionais e nacionais.

Parágrafo Único. O Programa Bolsa Atleta Municipal atenderá às modalidades olímpicas e paraolímpicas.

Art. 14 – Compete ao Programa Bolsa Atleta Municipal conceder aos atletas e paratletas incentivos financeiros, com valores fixos a serem definidos pela SMEL e CMEL e alocados na LOA podendo ser pagos por competição ou eventualmente, mediante a natureza do edital que consistirá em apoio financeiro, técnico e material.

Art. 15 – O programa Bolsa Atleta Municipal será implementado através da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, tendo por base a dotação orçamentária anual.

§ 1º – Compete a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, elaborar com base no Plano Municipal de Esporte e Lazer, editais anuais para concessão das bolsas.

§ 2º – Os editais de concessão serão ofertados para atender os atletas do município de maneira individual ou coletiva.

§ 3º – A elaboração dos editais de apoio técnico-científico das instituições de Ensino Superior vinculadas ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer para tomada de decisão sobre a concessão de bolsas.

Art. 16 – Os atletas e paratletas candidatos a concessão do Programa Bolsa Atleta Municipal deverão atender os pré-requisitos definidos abaixo:

I – Estar em plena atividade esportiva;

II – Não possuir vínculo empregatício com entidade de prática desportiva;

III – Ter participado de competição esportiva em âmbito municipal, regional, estadual ou nacional no último biênio;

IV – Apresentar plano de ação anual de treinamento, preparação ou participação em competições da modalidade;

V – Ter autorização dos pais ou responsável, no caso de atleta ou paratleta menor de 18 (dezoito) anos;

VI – O atleta estudante que pleitear a concessão de bolsa deverá comprovar que está matriculado em instituição de ensino público ou privado, bem como ter bom rendimento escolar;

VII – Estar filiado à Federação Baiana da sua modalidade, vinculado a alguma entidade de prática desportiva ou filiado à associação ou liga municipal de sua categoria;

VIII – Não ter sofrido penalidade imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Federação ou Confederação das modalidades correspondentes, no último biênio;

IX – Comprometer-se a representar o município de Jequié/BA em competições e eventos promovidos ou considerados de interesse da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

X – Ceder os direitos de imagem a Secretaria Municipal de Esporte e lazer e usar, obrigatoriamente, em seu uniforme, o brasão do município de Jequié/BA;

Parágrafo Único. Os atletas e paratletas inscritos no Programa Bolsa Atleta Municipal também deverão atender os requisitos elencados nos editais anuais para concessão das bolsas.

Art. 17 – A concessão da Bolsa Atleta Municipal não gera qualquer vínculo trabalhista entre os beneficiados e a administração pública municipal.

Art. 18 – É vedado a concessão da Bolsa Atleta Municipal para atletas e paratletas beneficiários de auxílio financeiro provenientes do Faz Atleta e Bolsa Atleta estadual ou federal.

Art. 19 – Serão desligados do Programa Bolsa Atleta Municipal os atletas e paratletas que:

I – Não apresentarem documentação exigida por esta Lei ou pelo edital de concessão de bolsas;

II – Quando convocados, não participarem das competições sem justificativa plausível;

III – Se transferirem para outro município, estado ou país;

IV – Deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta Lei ou pelo edital de concessão.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR DE JEQUIÉ

Art. 20 – Fica instituído o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Município de Jequié, com o objetivo de repassar recursos às associações para o desenvolvimento das modalidades por elas praticadas.

Art. 21 – O repasse preconizado no artigo 20 desta Lei será efetivado pela Secretaria Municipal do Esporte e Lazer, anualmente, às associações desportivas devidamente cadastradas no Município, respeitando-se o valor estipulado pela Lei Orçamentária Anual em vigência, englobando todas as associações que representam modalidades olímpicas, paraolímpicas, oficiais e não oficiais, mediante Termo de Cooperação Técnica e Financeira.

Parágrafo Único. Os valores do repasse constarão em edital de concessão.

Art. 22 – As associações que representem modalidades olímpicas oficiais em competições estaduais, nacionais ou mundiais, poderão pleitear o repasse disciplinado nesta Lei, devendo, para tanto, dirigir um requerimento à Secretaria Municipal do Esporte e Lazer, destacando a modalidade praticada e com os seguintes documentos:

I – O desempenho técnico desportivo durante o ano anterior;

II – Estatuto Social devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos;

III – Ata da Assembleia Geral da Eleição e Posse da primeira e da última diretoria da associação, registradas;

IV – Certidões negativas do FGTS, INSS e tributos municipais;

V – Declaração do Imposto de Renda do último exercício;

VI – Relatório das atividades e resultados do ano anterior, contendo os itens relacionados no artigo 5º desta Lei.

§ 1º – O referido requerimento, acompanhado da documentação exigida, será analisado por uma Comissão formada pelos seguintes membros da Secretaria Municipal do Esporte e Lazer:

I – Secretário Municipal;

II – Diretor de Planejamento;

III – Diretor de Esportes;

IV – Representante do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

§ 2º – O requerimento, após análise e aprovação, será encaminhado ao Chefe do Executivo, para anuência, e posteriormente devolvido à Secretaria Municipal do Esporte e Lazer, visando o acompanhamento do incentivo às associações.

§ 3º – As associações esportivas, bem como os atletas beneficiários do Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Município de Jequié, desde que convocados, deverão representar o Município em eventos esportivos promovidos pelas Confederações Nacionais, Federações Estaduais, Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Art. 23 – A Comissão designada para analisar os requerimentos escolherá a associação que melhor poderá representar o Município de Jequié nas competições esportivas, respeitando-se os seguintes critérios:

I – Histórico geral da associação desde sua formação;

II – Resultados apresentados nas competições em que representou o Município desde sua formação;

III – Comprovação da vinculação dos principais atletas do Município em suas equipes, se necessário através de súmulas de competições em que tenha participado;

IV – Já ter participado regularmente do Programa de Incentivo ao Esporte Amador de Jequié;

V – Ter apresentado as devidas prestações de contas e relatórios em dia.

Parágrafo Único. A associação interessada em receber o incentivo ao esporte concedido pelo Município não poderá ter fins lucrativos e deverá representar a modalidade esportiva em sua totalidade, no que tange a sexo e categorias.

Art. 24 – A Secretaria Municipal do Esporte e Lazer estipulará o valor que cada associação receberá, devendo considerar, para tanto, as categorias, o sexo, a participação de eventos oficiais (Federação e Confederação), bem como os resultados obtidos.

Parágrafo Único. Os recursos do Programa de Incentivo ao Esporte Amador deverão ser aplicados de conformidade com o Plano de Aplicação, incluída a Bolsa Atleta, e devidamente aprovado pela SMEL, que integrará o Termo de Cooperação Técnica e Financeira na forma de anexo.

Art. 25 – As associações esportivas deverão prestar contas bimestralmente, até o 10º (décimo) dia útil do bimestre seguinte ao repasse obtido do Município, conforme orientação do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Bahia, protocolando-as na Secretaria Municipal do Esporte e Lazer, que, por

sua vez, as encaminhará diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda, para análise e parecer.

§ 1º – A Comissão nomeada pelo Secretário Municipal do Esporte e Lazer será responsável pelo acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos e das aplicações dos recursos do Incentivo ao Esporte Amador, podendo requisitar informações e realizar diligências para apurar a autenticidade dos documentos e valores repassados às associações.

§ 2º – A associação que não atender aos dispositivos desta Lei e ao disciplinado no Termo de Cooperação Técnica e Financeira, a ser assinado, perderá o direito de participar do Programa de Incentivo ao Esporte, por decisão de Comissão nomeada pela Secretaria Municipal do Esporte e Lazer, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie.

Art. 26 – O técnico da modalidade esportiva patrocinada deverá ser credenciado junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF) e não poderá ser presidente ou tesoureiro da associação.

Parágrafo Único. Preferencialmente, o técnico da modalidade esportiva patrocinada também não poderá ser funcionário público, e, caso seja, deverá cumprir a carga horária estipulada no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jequié e não poderá receber recursos provenientes do incentivo preconizado por esta Lei.

Art. 27 – Será capaz ainda requerer o repasse abordado nesta Lei as associações que representem as modalidades paraolímpicas e não oficiais disputadas nos Jogos Olímpicos, ou em competições nacionais, estaduais e regionais.

Art. 28 – As associações esportivas interessadas em realizar o cadastro deverão encaminhar um pedido à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, ressaltando a modalidade esportiva paraolímpica ou não oficial que representam, e orienta-lo com os mesmos documentos mencionados no artigo 22 do Capítulo VI da presente Lei.

Art. 29 – A comissão referida no § 1º do artigo 22 desta Lei verificará os requerimentos e selecionará a associação que melhor poderá representar o Município de Jequié nos torneios a nível regional, estadual, nacional e internacional, levando em consideração os seguintes critérios:

I – O desempenho técnico desportivo no decorrer do ano anterior;
II – Histórico geral da associação a partir da sua fundação;
III – Resultados alcançados nas competições em que representou o Município desde sua fundação;
IV – Confirmação da ligação dos principais atletas do Município em suas equipes, se necessário por meio de súmulas de competições que participaram;

V – Certificação de trabalhos na área específica do esporte.

Art. 30 – Todos os processos de avaliação e seleção tratados no capítulo anterior deverão ser acatados pelas associações que representem as modalidades paraolímpicas e não oficiais, inclusive quanto à exclusividade na modalidade que representa valor do repasse a ser deliberado pela Comissão, prestação de contas e perda dos benefícios, em caso de desacato das disposições legais em vigência.

Art. 31 – A associação esportiva que não pôr em prática as obrigações regulamentadas nesta Lei estará sujeita às punições legais cabíveis, assim como terá o Termo de Cooperação Técnica e Financeira anulado.

Parágrafo Único. Poderá também ser cancelado o Termo de Cooperação Técnica e Financeira acordado com a associação que não apresentar resultados suficientes, conforme o programado, quanto os objetivos de rendimento propostos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e pelos demais atletas e técnicos que compõem a modalidade que representa.

Art. 32 – As ocorrências ocultadas nesta Lei serão disciplinadas e dirimidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal da Fazenda.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – O Chefe do Poder Executivo Municipal normatizará esta Lei, por Decreto, na data limite de até 30 (trinta) dias, a contar de sua validade.

Art. 34 – Essa Lei terá vigência na data de sua publicação, ficando invalidadas disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 05 DE ABRIL DE 2022.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA

=PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 2.216 ÀS FLS. DO LIVRO LEI

EM 05 DE ABRIL DE 2022.

VAGNER DE CASTRO AMPARO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO